



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº ***** SSP/AM e inscrita no CPF sob o nº***.***.**-**, residente e domiciliada na Rua ***, nº ****, Bairro *****
*****, CEP nº *****-**, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas], vem, respeitosamente, perante este órgão do Ministério Público, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com as disposições da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, apresentar a presente


**REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E
PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, com endereço funcional na Sede do Poder Executivo Estadual, localizada na Avenida Brasil, nº 3.925, bairro Compensa, em Manaus, Amazonas, CEP 69036-110, em decorrência dos graves fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Governador do Estado do Amazonas encaminhou para deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a Mensagem nº 38/2026, datada de 1º de junho de 2026, contendo uma **Proposta de Emenda Constitucional** que altera profundamente as bases da gestão fiscal e financeira do estado.

2026.10000.00000.9.0220



MENSAGEM N.º 38 /2026

Manaus, 01 de junho de 2026.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado do Amazonas, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo a presente Proposta de Emenda Constitucional.

que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do art. 32 da Constituição Estadual, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1. O art. 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, integrante da Constituição do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Não constitui crime de responsabilidade o remanejamento dos recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas, para aplicação em despesas correntes no Poder Executivo, caso haja necessidade extraordinária em virtude de fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado, até 31 de dezembro de 2026, e desde que haja prévia comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.”

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Destacamos a íntegra do dispositivo vigente:

Art. 63. Não constitui crime de responsabilidade o remanejamento dos recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas, para aplicação em despesas correntes no Poder Executivo, caso haja necessidade extraordinária em virtude de fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado, até 31 de dezembro de 2019, desde que haja prévia comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A referida proposição legislativa visa alterar o artigo 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, com a finalidade de estabelecer uma disciplina excepcional, transitória e condicionada para o remanejamento de recursos públicos.

O objetivo declarado pelo Executivo é autorizar a transferência de recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas, conhecido como FMPES, para a aplicação direta em despesas correntes da máquina pública estadual.

O montante que o Poder Executivo pretende remanejar para o caixa comum do estado alcança a expressiva cifra de R\$ 215.000.000,00, valor correspondente à totalidade do orçamento estimado para o referido fundo no exercício financeiro de 2026, conforme dados extraídos da Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício.

O Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social foi instituído no ano 2000 com o propósito de fornecer empréstimos e apoio financeiro estruturado para microempresas, pequenas empresas e cooperativas locais, funcionando como um motor de desenvolvimento econômico da iniciativa privada local.

A origem desses recursos públicos é estritamente vinculada, sendo abastecida pelas contribuições de indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus que, como contrapartida pelos incentivos fiscais recebidos, são obrigadas por legislação específica a repassar o percentual de 6% do saldo credor do ICMS para o fundo.

Concomitantemente, a alteração constitucional pretendida pelo Governador promove uma completa desfiguração da finalidade do fundo, pois **permite que recursos que deveriam fomentar o empreendedorismo e gerar novos negócios no setor privado**

sejam integralmente consumidos pelo custeio diário da própria administração pública, a exemplo do pagamento de faturas de energia elétrica de prédios públicos, contratos de manutenção predial e aquisição de materiais de consumo ordinários.

É dizer, para além do desvio de finalidade na destinação dos recursos, a redação proposta para o novo artigo 63 do ADCT prevê que a movimentação orçamentária de R\$ 215.000.000,00 poderá ser realizada pelo Poder Executivo de forma discricionária, prescindindo de prévia autorização da Assembleia Legislativa para cada retirada, bastando para tanto o encaminhamento de uma simples e prévia comunicação de caráter meramente informativo ao Parlamento Estadual.

O aspecto mais grave e heterodoxo da proposta governamental reside na tentativa de erigir uma blindagem jurídica para resguardar a cúpula administrativa de eventuais punições legais.

A redação proposta para o artigo 63 do ADCT da Constituição Estadual estatui textualmente que o ato de remanejamento dos recursos do fundo para aplicação em despesas correntes do Poder Executivo não constituirá crime de responsabilidade, buscando assegurar, em caráter transitório até o dia 31 de dezembro de 2026, a total isenção de sanções criminais e político-administrativas decorrentes da manobra financeira.

A justificativa formal apresentada pelo Governador do Estado para fundamentar a urgência na desfiguração do FMPES repousa na alegação de que o exercício financeiro de 2026 apresenta um cenário de elevada complexidade fiscal, caracterizado por restrições orçamentárias severas e queda na arrecadação tributária no primeiro quadrimestre do ano.

Sob esse argumento de escassez financeira, o chefe do Poder Executivo assinou e publicou, em 25 de maio de 2026, o Decreto Estadual nº 54.220, que estabelece rigorosas medidas de contenção de despesas no âmbito da administração pública estadual.¹

¹ Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes **medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual**:

I - todas as Unidades Gestoras do Estado deverão promover rigoroso acompanhamento, controle e adequação de suas obrigações administrativas, financeiras e contratuais aos créditos orçamentários consignados e efetivamente disponíveis, vedada a assunção de despesas ou compromissos que extrapolem os limites autorizados no orçamento vigente, devendo ser adotadas, para tanto, todas as medidas administrativas necessárias à preservação do equilíbrio fiscal, da regular execução orçamentária e da sustentabilidade das finanças públicas, em observância à [Constituição Federal](#), à Lei Federal nº 4.320/1964 e à Lei Federal Complementar nº 101/2000,

II - limitar à disponibilidade orçamentária do Órgão:

a) o valor dos contratos e outras despesas referentes a: locação (veículos leves e pesados, aeronaves e embarcações), materiais de consumo e permanentes, passagens e despesas com locomoção, serviços de telecomunicações (fixo e móvel) e

O artigo 1º do referido decreto governamental impôs uma restrição drástica às obrigações financeiras do Estado, proibindo terminantemente o pagamento de quaisquer despesas de exercícios anteriores a 2026, congelando, por conseguinte, as dívidas legitimamente acumuladas e contratadas em anos pretéritos, especialmente durante a gestão governamental anterior.

tecnologia da informação - seja com a PRODAM ou outras empresas do ramo, combustíveis e lubrificantes;
b) o quantitativo de pessoal referente aos contratos e outras despesas de vigilância, limpeza e conservação;
c) a liberação de solicitação de despesa (SD), tendo como parâmetro o índice anual de 95% (noventa e cinco por cento) do quociente (Despesa Corrente/Receita Corrente) do Estado;
d) o valor dos contratos de gestão;
e) os termos de cooperação técnica e/ou contratos de patrocínio para o apoio estadual na realização de eventos, tais como festivais, festividades, feiras, encontros, gincanas, exposições, competições, campeonatos, torneios, maratonas, fóruns, congressos, convenções, mostras e quaisquer outras manifestações de caráter técnico-científico, recreativo, educacional, cultural, esportivo, trabalhista, artístico, socioeconômico ou turístico;
f) a realização de eventos que envolvam a contratação de serviços de buffet, coffee break, locação de espaço, iluminação, sonorização, equipamentos de palcos e palanques, e demais despesas afins;
III - **vedar:**

a) a realização de despesas com contratação direta fora das hipóteses previstas em lei;
b) a realização de contratação de consultorias para a prestação de serviços de qualquer natureza, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal;

c) a celebração de aditivos em contratos administrativos que representem aumento de quantitativo anteriormente contratado e que impliquem em acréscimo no valor do contrato, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal;

d) a participação de servidores em cursos, congressos, seminários e outros eventos congêneres dentro e fora do Estado, inclusive no exterior, assim como o pagamento de diárias, salvo participação em Conselhos, Comitês e Grupos Nacionais, Congressos Institucionais e Fóruns Federativos, ações de capacitação obrigatória, formação continuada promovida pela Escola de Serviço Público do Estado do Amazonas - ESASP e os casos excepcionais autorizados pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal;

e) a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão que impliquem despesas correntes para o Estado, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal;

f) a celebração de novos contratos de aquisição de bens, prestação de serviços e locação de tecnologia da informação e comunicação, salvo substituição que não resulte em aumento de valor;

g) o pagamento de despesas de exercícios anteriores ao exercício de 2026, salvo nos casos excepcionais autorizados pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal;

h) a celebração de novos contratos de locação de imóveis, salvo no caso de substituição que resulte em redução de valor.

§ 1º Estão excluídas das limitações e vedações previstas nesse artigo as despesas com recursos de Operações de Crédito, recursos de convênios, recursos do SUS, recursos de Fundos com aplicação vinculada, recursos de emendas parlamentares estaduais e federais.

§ 2º Excetuam-se da vedação deste artigo novos contratos que visem ao incremento da arrecadação estadual e/ou tragam economia em gastos públicos, os quais deverão ser submetidos à análise do Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal, para autorização prévia.

§ 3º Excetuam-se da vedação deste artigo todos os pagamentos de despesas de exercícios anteriores referentes à SEFAZ - Encargos Gerais do Estado, tributos, contas públicas, desde que comprovada a disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, deverão ser considerados como valores contratuais aqueles alcançados após as reduções determinadas pelos Decretos nº 47.925, de 16 de agosto de 2023, nº 49.069, de 1.º de março de 2024 e nº 51.084, de 29 de janeiro de 2025.

§ 5º É vedado o remanejamento orçamentário pelos órgãos da Administração Direta e Indireta para a execução das despesas descritas no inciso II deste artigo, exceto quando comprovada a existência de saldo orçamentário suficiente na ação a ser anulada, a inexistência de prejuízo à execução das despesas obrigatórias, essenciais ou prioritárias vinculadas à ação de origem e a compatibilidade da despesa pretendida com a programação financeira.

§ 6º Poderão ser excepcionadas das vedações deste artigo despesas com a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão, novas contratações de bens, serviços e locação de tecnologia da informação e comunicação, a celebração de novos contratos de locação de imóveis dos órgãos criados no exercício de 2025, limitadas em qualquer caso à disponibilidade orçamentária do Órgão, à demonstração da essencialidade da contratação e à prévia autorização pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal.

A norma estadual previu que as obrigações com fornecedores e prestadores de serviços somente poderão ser adimplidas em hipóteses excepcionais a serem autorizadas pelo Comitê de Monitoramento da Gestão Fiscal, órgão de natureza interna do próprio Poder Executivo, que decidirá sobre a liberação de pagamentos sem o acompanhamento de mecanismos de controle externo e sem o balizamento de prazos ou critérios objetivos de priorização.

A consequência prática dessa moratória unilateral é o calote e o estrangulamento financeiro de uma extensa cadeia de fornecedores do Estado, abrangendo prestadores de serviços essenciais e contínuos, como vigilância, limpeza, conservação predial e tecnologia da informação, além de construtoras responsáveis por obras públicas e profissionais autônomos que prestaram seus serviços regularmente e não receberam a devida contraprestação financeira.

Os credores legítimos do erário estadual foram deixados em situação de extrema vulnerabilidade, com seus pagamentos condicionados a um juízo puramente político e discricionário do próprio governo devedor, sob a genérica justificativa de conveniência e oportunidade da gestão pública.

Em contraposição direta ao propalado cenário de ruína fiscal e às severas medidas de restrição de gastos impostas aos fornecedores de serviços essenciais, o Governador do Estado do Amazonas editou, escassos dias antes de suspender os pagamentos dos credores, o Decreto Estadual nº 54.217, datado de 22 de maio de 2026.

O mencionado ato normativo **criou a Comissão de Governança e Programas Estratégicos do Estado do Amazonas**, órgão colegiado de natureza consultiva e propositiva, diretamente subordinado ao Gabinete do Governador.

A criação dessa nova estrutura burocrática chama a atenção pela instituição de posições de elevado escalão no topo da pirâmide administrativa. A comissão foi estruturada com um cargo de Presidente, cujas prerrogativas e vencimentos possuem equivalência direta ao cargo de Secretário Executivo de Estado, e cinco cargos de Membros Técnicos, cujos vencimentos foram equiparados ao padrão financeiro legalmente previsto para o cargo de Secretário Executivo-Adjunto.

Todos os integrantes da comissão devem ser designados por ato do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, e suas respectivas despesas salariais e

operacionais correrão integralmente à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Casa Civil.

O decreto que estruturou essa comissão de assessoria direta foi omissivo quanto à elaboração e apresentação de qualquer estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro que demonstrasse a viabilidade financeira e o custo real das equivalências remuneratórias criadas.

A nova comissão passa a gozar de amplos e irrestritos poderes de supervisão financeira no estado, tendo autorização para acessar sistemas financeiros e patrimoniais governamentais, além de deter a prerrogativa de requisitar dados, documentos e relatórios sigilosos de qualquer órgão ou autarquia da administração estadual.

Diante do exposto, o comportamento do Governador revela uma postura administrativa incoerente, que simultaneamente alega ausência de caixa para honrar contratos vigentes de prestação de serviços básicos ao mesmo tempo em que expande a máquina pública para acomodar cargos de alta remuneração, sem transparência fiscal ou planejamento de impacto.

2. DO DIREITO:

2.1. DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DA AUTOANISTIA INCONSTITUCIONAL

A análise do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional revela um manifesto e gravíssimo vício de inconstitucionalidade formal e material, decorrente da usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade.

Ao propor a inserção de uma norma na Constituição do Estado do Amazonas estabelecendo que o remanejamento de recursos do FMPES para despesas correntes do Poder Executivo não constitui crime de responsabilidade, o Governador do Estado busca atuar em matéria penal e político-administrativa cuja regulamentação é vedada aos estados membros da Federação.

A repartição constitucional de competências legislativas delineada pela Carta Magna brasileira outorga, com exclusividade, à União a prerrogativa de definir quais condutas

caracterizam crimes de responsabilidade e de disciplinar o respectivo rito processual e de julgamento.

O constituinte derivado decorrente estadual não possui legitimidade jurídica para legislar sobre a tipificação de infrações político-administrativas, nem para criar causas de exclusão de ilicitude ou isenções penais e administrativas destinadas a proteger agentes públicos estaduais. Qualquer tentativa de um ente subnacional de intervir na definição de tais infrações implica vício intransponível de inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e consolidada sobre a exclusividade da União para legislar sobre essa matéria, tendo cristalizado o entendimento por meio de verbete sumular vinculante que afasta por completo a validade de normas estaduais ou municipais correlatas:

STF

A Constituição Federal (art. 22, I) prevê expressamente a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, inserindo-se no tema a definição dos crimes de responsabilidade.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA ESTADUAL. TIPIFICAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. ENUNCIADO VINCULANTE N. 46 DA SÚMULA. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DO LEGISLATIVO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES POR ESCRITO. AMPLIAÇÃO DO ROL DE AUTORIDADES PÚBLICAS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A Constituição de 1988 atribuiu ao Legislativo função fiscalizadora do Executivo mediante, entre outros mecanismos, a convocação de autoridades para prestarem informações presencialmente ou por escrito. O não comparecimento injustificado, a recusa em prestar as informações requeridas ou o fornecimento de informações falsas ensejam a imputação do crime de responsabilidade (CF, art. 50, caput e § 2º) 2. Por força do princípio constitucional da simetria (CF, art. 25), não é dado ao legislador estadual alargar o catálogo de autoridades sujeitas ao poder fiscalizatório do Parlamento exercido mediante a requisição de informações por escrito. Precedentes. 3. A Constituição Federal (art. 22, I) prevê expressamente a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, inserindo-se no tema a definição dos crimes de responsabilidade. Enunciado vinculante n. 46 da Súmula. 4. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 6653 PB, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-01-2024 PUBLIC 22-01-2024)

Ao prever expressamente que o remanejamento de receitas do fundo para aplicação em despesas correntes não constitui crime de responsabilidade, a proposta de emenda constitucional avança sobre competência legislativa privativa da União. A exclusão de tipicidade em âmbito político-administrativo representa, na prática, a criação de uma causa de justificação ou anistia prévia pelo legislador estadual.

O Supremo Tribunal Federal veda a interferência das Assembleias Legislativas estaduais nessa matéria, pois apenas a lei federal de regência, no caso a Lei Federal nº 1.079/1950, tem competência para tipificar ou isentar tais condutas.

Sob o pretexto de fazer frente à crise fiscal, o Executivo estadual busca consolidar uma blindagem prévia para resguardar seus gestores das sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse procedimento viola o pacto federativo e as limitações do poder de reforma das constituições estaduais.

2.2. DO GRAVE DESVIO DE FINALIDADE NA DESCARACTERIZAÇÃO DO FMPES

A transferência de R\$ 215.000.000,00 de um fundo especial com destinação social e econômica específica para o caixa de custeio geral da máquina pública configura evidente desvio de finalidade na gestão de recursos públicos, violando frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e da destinação específica das receitas públicas.

Os fundos públicos finalísticos são criados para atender a objetivos e setores sociais predeterminados, e seus recursos não podem ser convertidos em receitas de livre disposição para que o administrador público enfrente dificuldades decorrentes de sua própria gestão fiscal.

O Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas funciona como instrumento de fomento para a sustentabilidade de microempresas e cooperativas locais. Esse fundo é abastecido por receitas vinculadas de ICMS, no percentual de 6%, pagas por indústrias da Zona Franca de Manaus em regime de contrapartida fiscal pelos incentivos recebidos.

A desconfiguração do fundo e o desvio de seus recursos para o custeio de despesas comuns do Estado, além de violar regras de direito financeiro, desorganizam o ecossistema econômico de fomento local. Essa medida prejudica diretamente as pequenas empresas, agrava

as desigualdades sociais e aumenta o desemprego, o que contraria o princípio constitucional da vedação ao retrocesso social e econômico.

A alteração de finalidade de receitas públicas vinculadas, operada de forma discricionária e unilateral pelo Poder Executivo, representa afronta direta à segurança jurídica e à legalidade. A jurisprudência constitucional e ordinária reprime com rigor qualquer ato administrativo ou legislativo que promova o desvio de finalidade de verbas públicas para o atendimento de despesas ordinárias de custeio, sem compatibilidade com os objetivos legais e constitucionais estabelecidos para os recursos:

A manifestação jurisdicional dos tribunais estaduais caminha no mesmo sentido, asseverando que a aplicação de recursos em finalidades alheias às competências e objetivos legais do órgão ou fundo configura desvio de finalidade apto a ensejar a nulidade do ato e a devida responsabilização:

TJDF
A jurisprudência tem entendido pela suficiência dos indícios de autoria e de materialidade de ato de improbidade administrativa para recebimento da inicial e decretação de indisponibilidade de bens . Sobrevindo condenação, a restrição dever ser mantida para assegurar a reparação integral dos danos e pagamento das dívidas.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. **DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA . COLABORAÇÃO PREMIADA. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA . ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. FATOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. **DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO .** LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SANÇÕES DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA . SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS . CABIMENTO NO CASO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO DE CONHECIMENTO. 1. A Lei de Improbidade Administrativa tem por objetivo combater os desvios éticos de agentes públicos e de particulares causadores de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violadores dos princípios da Administração pública . Seu advento é um marco para o controle dos atos administrativos, para combate à corrupção e aos seus efeitos deletérios para a sociedade, assim como para o alcance dos compromissos constitucionais de probidade e lisura na atuação da Administração. 2. É admissível a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa, observando-se as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.043 com repercussão geral (ARE 1175650 / PR) . Nesse sentido (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das

condições para a indenização?;. Ressalta-se que, de acordo com o entendimento do STF, a obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário deve ser integral e não pode ser objeto de transação ou acordo. 3. Para o recebimento da ação de improbidade basta a presença de indícios da ocorrência do ato ímprobo, pois nesse momento processual vige o princípio do in dubio pro societate . Porém, esse mesmo raciocínio não pode ser aplicado em relação à condenação, uma vez que diante da incerteza da participação do acusado, presume-se a sua inocência. A condenação necessita de provas concretas e robustas da prática de ato ímprobo pelo agente público. Assim, o fato de fazer parte da mesma estrutura política de um governo não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação do agente público. 4 . Para a caracterização do ato ímprobo é indiferente a definição da origem do dinheiro distribuído aos servidores públicos e particulares para custear apoio no parlamento ou atender interesses pessoais. Em outras palavras, não tem relevância perscrutar qual contrato público subfaturado e mantido à margem das formalidades legais foi sem as formalidades previstas em lei e proveio o recurso. 4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento dos danos morais coletivos mediante a interpretação conjunta do artigo 12 da Lei 8 .429/92, e do artigo 1º da Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de se buscar em ação civil pública a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo. 5. O Ministério Público possui legitimidade para formular pedido de danos morais no bojo da ação de improbidade administrativa, independente do destinatário da reparação, seja em favor do ente público ou em favor da coletividade . 6. No caso em apreço, resta evidente que os atos ilícitos que vieram à luz com a deflagração da ?Operação Caixa de Pandora?, investigação de repercussão nacional e extremamente negativa, com envolvimento de agentes públicos do mais alto escalão da administração e de particulares, violaram claramente direitos difusos e coletivos da sociedade do Distrito Federal. A prestação de serviços de informática pelas empresas VERTAX de forma irregular, tanto por meio de contratos informais, como por meio de procedimentos de reconhecimento de dívida sem cobertura contratual, e com a finalidade de arrecadação e distribuição de propinas entre agentes públicos e particulares, caracterizou conduta ilícita que ensejou lesão aos valores da comunidade distrital e à imagem da Administração Pública distrital. As práticas ilícitas perpetradas, sem dúvida, causaram grande repercussão negativa à comunidade local, assim como ultrapassaram os direitos individuais dos cidadãos e atingiram os direitos metaindividuais: os direitos difusos e coletivos da sociedade . Portanto, restou caracterizado o dano moral coletivo e, conseqüentemente, a necessidade de sua reparação. 7. Quanto ao arbitramento do quantum indenizatório, o julgador dever

valer-se do juízo de razoabilidade e proporcionalidade, atentando para sua finalidade de desencorajar os agentes públicos e particulares da prática da corrupção, como também de reparar de forma devida a lesão na esfera moral da comunidade. Considerando a gravidade da prática dos atos de corrupção, a repercussão negativa e a repulsa social, a compensação por dano moral coletivo deve ser fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos réus condenados por improbidade administrativa. 8. Nos termos do art. 37, § 4º da CF, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A lei de improbidade administrativa, ao prever a sanção de suspensão dos direitos políticos, tem seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional. Essa previsão é oriunda do poder constituinte originário, sobre a qual não é cabível o controle de constitucionalidade. 9. Com efeito, a Lei 14.230/2021 trouxe significativos avanços no combate à corrupção e um deles foi o aumento do prazo de suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos para até 14 anos, previsto no artigo 12, I. A irretroatividade reconhecida pelo STF no tema 1.199 diz respeito apenas aos atos de improbidade administrativa praticados na modalidade culposa. Nesse contexto, as sanções da Lei 14.230/2021, ainda que mais gravosas ao réu, aplicam-se de imediato aos processos em curso, ou seja, alcançam os fatos ocorridos antes da vigência da lei e para os processos ainda em curso. 10. A jurisprudência tem entendido pela suficiência dos indícios de autoria e de materialidade de ato de improbidade administrativa para recebimento da inicial e decretação de indisponibilidade de bens. Sobrevindo condenação, a restrição deve ser mantida para assegurar a reparação integral dos danos e pagamento das dívidas. Por outro lado, em havendo a absolvição e sem previsão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário, a restrição deve ser revogada. 11. RECURSOS NA AÇÃO COGNITIVA CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS APELOS DOS RÉUS. PARCIALMENTE PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDO DO DISTRITO FEDERAL. RECURSOS NA AÇÃO CAUTELAR CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS APELOS DE MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL. PROVIDO O APELO DE PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA.

(TJ-DF 00484064120148070018 1943409, Relator.: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/11/2024)

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não possui competência para legislar de forma a desvirtuar recursos com destinações constitucionais específicas, cabendo destacar a inconstitucionalidade formal que decorre da invasão de regramentos de direito financeiro atribuídos à competência geral da União.

A autorização genérica contida na proposta de emenda, que dispensa o controle legislativo substantivo de cada remanejamento e se contenta com uma simples comunicação prévia, materializa um cheque em branco nas mãos do Governador do Estado, permitindo que a verba destinada ao desenvolvimento econômico privado seja integralmente consumida para tapar buracos da má gestão fiscal, caracterizando grave desvio de finalidade administrativa.

2.3. DA OFENSA À MORALIDADE, À EFICIÊNCIA E AO ARTIGO 113 DO ADCT

A conduta administrativa adotada pelo chefe do Poder Executivo estadual contraria o ordenamento jurídico, especialmente o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

O Decreto Estadual nº 54.217/2026, em seu artigo 3º, §§ 1º e 3º, estabelece equivalências institucionais ao atribuir vencimentos e prerrogativas equivalentes aos cargos de Secretário Executivo e de Secretário Executivo-Adjunto para o Presidente e os membros técnicos da comissão.

Art. 3º *A Comissão de Governança e Programas Estratégicos do Estado do Amazonas será composta pelos seguintes integrantes:*

I - Presidente; e

II - 05 Membros Técnicos.

§ 1º O Presidente exercerá suas funções com equivalência institucional ao cargo de Secretário Executivo, fazendo jus, na forma da legislação específica pertinente, aos direitos e prerrogativas conferidas ao referido cargo.

§ 2º O Presidente responderá diretamente ao Governador do Estado.

§ 3º Os Membros Técnicos prestarão apoio à execução das atividades da

Comissão, com equivalência institucional ao cargo de Secretário Executivo-Adjunto, fazendo jus, na forma da legislação específica pertinente, ao padrão financeiro legalmente previsto para o referido cargo.

Essa atribuição constitui fato gerador potencial de novas despesas de pessoal e de reestruturação administrativa indireta. Por gerar impacto financeiro contínuo, é obrigatório o estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 113 do ADCT federal.

O descumprimento desse requisito formal macula de inconstitucionalidade o ato normativo, uma vez que o artigo 113 do ADCT federal é norma de observância obrigatória e reprodução necessária por todos os estados membros da Federação, conforme pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

Além do vício de inconstitucionalidade formal pela ausência de estudo de impacto financeiro, o cotejo entre o Decreto nº 54.217 e o Decreto nº 54.220 revela uma gravíssima violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da eficiência e da boa-fé objetiva.

É inaceitável que o mesmo Governador que alega penúria fiscal e incapacidade orçamentária para suspender unilateralmente o pagamento de despesas de exercícios anteriores, impondo um calote generalizado em prestadores de serviços de limpeza, vigilância e fornecedores ordinários, decida, na mesma semana, criar uma superestrutura de assessoramento político em seu próprio Gabinete, provida de cargos de alto escalão e expressivos vencimentos.

Esse comportamento contraditório ofende a moralidade administrativa, que exige do administrador público um atuar pautado pela coerência, pela honestidade e pelo respeito aos compromissos assumidos com os administrados.

A manutenção de despesas de luxo e a ampliação de cargos em comissão concomitantes à suspensão de obrigações com prestadores de serviços que já executaram suas atividades contraria os deveres de probidade administrativa. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reconhece que a preterição de deveres e a manutenção de condutas contraditórias em detrimento da eficiência administrativa ferem a moralidade pública:

A priorização de despesas com a criação de novos cargos de assessoria direta ao Governador, em detrimento do pagamento dos credores e fornecedores que sustentam o funcionamento material dos serviços públicos estaduais, denota desvio de poder e abuso de

discricionariedade, exigindo a pronta intervenção do Ministério Público para restaurar a ordem jurídica e a moralidade administrativa no Estado do Amazonas.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, a Representante requer que este insigne Ministério Público do Estado do Amazonas receba a presente representação e adote as seguintes providências:

- a) a **instauração imediata de Inquérito Civil Público** para apurar as ilegalidades e o desvio de finalidade decorrentes da tentativa de remanejamento de R\$ 215.000.000,00 do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas para o custeio de despesas correntes do Poder Executivo, bem como os indícios de ato de improbidade administrativa praticado pelo Governador do Estado do Amazonas;
- b) que o Ministério Público, por meio do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, caso a Proposta de Emenda Constitucional veiculada pela Mensagem nº 38/2026 venha a ser aprovada e promulgada pela Assembleia Legislativa, focando especificamente na declaração de inconstitucionalidade do novo artigo 63 do ADCT, em razão da flagrante usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade;
- c) a **expedição de Recomendação Administrativa** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas para que promova a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Estadual nº 54.217, com a consequente sustação de nomeações e pagamentos decorrentes da Comissão de Governança e Programas Estratégicos, até que seja elaborado e publicado o indispensável estudo técnico de impacto orçamentário e financeiro exigido pelo artigo 113 do ADCT da Constituição Federal;
- d) a **requisição de informações** e a realização de **auditoria contábil e fiscal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** para apurar a higidez financeira do estado no exercício de 2026, com foco na apuração do montante global de despesas de exercícios anteriores que foram congeladas pelo Decreto Estadual nº 54.220, bem como na verificação de eventuais desvios de finalidade na gestão do FMPES.

Termos em que, Pede deferimento.



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

Manaus, 03 de junho de 2026.

Antônio Lúcio Pantoja Júnior
OAB/AM 8.111

Jorge Henrique Silva de Melo
OAB/AM 7.999